CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

**PARECER Nº 225/2023**

**Projeto de Lei nº 122-E-2023**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Moradia Digna", destinado à doação de materiais de construção e/ou mão de obra à população de baixa renda, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; e está acompanhada de documentos de fls. 06, ofício de encaminhamento; às fls. 07 a 10 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 11 consta Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 12 a 13, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o Estudo de impacto orçamentário financeiro; às fls. 14, consta documento encaminhado pelo Conselho Municipal de Habitação.

É o relatório.

## PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo objetiva instituir o "Programa Moradia Digna", que tem por objetivo a prevenção de riscos e a promoção de melhores condições de moradia e habitabilidade à população de baixa renda no Município de Conselheiro Lafaiete.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

Inicialmente, cumpre destacar que a criação de programas de ação social consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

A Constituição da República reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida proposta no Projeto de Lei que ora se analisa não incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, posto que é de iniciativa do Poder Executivo.

Isto posto, temos que para o escorreito deslinde da questão, cabe consignar que a assistência social consiste em política pública não contributiva, sendo dever do Estado e direto de todo cidadão que dela necessitar. Dentre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.



A LOAS determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. A IV Conferência Nacional de Assistência Social deliberou, então, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Cumprindo essa deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) implantou o SUAS, que passou a articular meios, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

O SUAS organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idosos - enfim, a todos que dela necessitarem. As ações são baseadas nas orientações da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em 2004.

Por seu turno, a gestão das ações socioassistenciais segue o previsto na Norma Operacional Básica do Suas (NOB/SUAS), que disciplina a descentralização administrativa do Sistema, a relação entre as três esferas do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

Governo e as formas de aplicação dos recursos públicos. Entre outras determinações, a NOB reforça o papel dos fundos de assistência social como as principais instâncias para o financiamento da PNAS.

Registre-se, à guisa de informação, que a gestão da assistência social brasileira é acompanhada e avaliada tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil, igualmente representados nos conselhos nacional do Distrito Federal, estaduais e municipais de assistência social. Esse controle social consolida um modelo de gestão transparente em relação às estratégias e à execução da política.

A transparência e a universalização dos acessos aos programas, serviços e benefícios socioassistenciais, promovidas por esse modelo de gestão descentralizada e participativa, vem consolidar, definitivamente, a responsabilidade do Estado brasileiro no enfrentamento da pobreza e da desigualdade, com a participação complementar da sociedade civil organizada, através de movimentos sociais e entidades de assistência social.

Assim, temos que os benefícios (eventuais ou continuados) a serem pagos no âmbito da assistência social, assim como as ações promovidas, exigem, à luz do postulado da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) previsão em lei, não sendo factível a concessão com base somente em ato infralegal do Conselho Municipal correspectivo. Mister, outrossim, a previsão orçamentária para tanto.

3

Á luz de tudo o que foi explicitado, desde que exista a devida previsão orçamentária e desde que observadas as normas e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estando anexado ao Projeto de Lei o correspondente Estudo de impacto orçamentário financeiro, fls. 12 e 13, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura de lei em tela.

Ante todo o exposto e feitas as considerações pertinentes, e concluímos que a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).



S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Fls 19

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 122-E-2023

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 122-E-2023

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 122-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 16 - O inciso I do art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:***

***"Art. 11 - .....***

***I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:***

***a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;***

***b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;***

***c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;***

***d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;***

***e) 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;***

***(.....)"***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

5

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIEN
23 / 11 / 23

**Comunicado nº 379/2023**

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI 122-E-2023 | Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Moradia Digna", destinado à doação de materiais de construção e/ou mão de obra à população de baixa renda, e dá outras providências. | Executivo |

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -